



ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 010/2016 - PGE

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987; a Lei Complementar nº 26, de 30/12/1985, alterada pela Lei Complementar nº 40, de 08 de dezembro de 1987; o art. 8º e inciso X do art. 20, ambos do Decreto Estadual nº 2.137, de 12 de agosto de 2015; considerando o que consta no processo nº 14.217.800-1, resolve expedir a seguinte orientação administrativa de caráter obrigatório a todos os órgãos e entidades da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica:

TEMA DE INTERESSE	Licitações e contratos
	Decreto Estadual nº 4.505/2016
	Pagamento a credores e fornecedores do Estado

1. Tendo em vista a diretriz político-administrativa expressa no Decreto Estadual nº 4.505/2016 pelo Governador do Estado e a primazia do princípio da segurança jurídica, cabe aos setores competentes da Administração Pública estadual, Direta e Autárquica, diligenciar no sentido de que todos os termos de referência, editais de licitação e correspondentes anexos, inclusive minutas de contratos, bem como termos de dispensa e de inexigibilidade, contemplem, nas cláusulas e itens referentes a pagamentos, a previsão de abertura de conta-corrente na instituição bancária que o Estado do Paraná contratou para efetuar, com exclusividade, a prestação dos serviços bancários relacionados à centralização e ao processamento de pagamentos e repasses a credores e fornecedores.

2. Em nenhuma hipótese a necessidade de abertura de conta-corrente na instituição bancária contratada pelo Estado deve ser imposta como condição à participação no certame licitatório, sob pena de restrição excessiva ao princípio da competitividade, cabendo ao contratado, ciente da obrigação preexistente, providenciar a abertura da referida conta até a assinatura do ajuste.



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

3. A orientação registrada no item 1 aplica-se apenas aos editais de licitação e termos de dispensa e de inexigibilidade publicados após a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 4.505/2016, assegurada a competência do Secretário de Estado da Fazenda para decidir conclusivamente sobre eventuais pagamentos por meio de instituições bancárias diversas, nos termos do art. 2º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 4.505/2016.

REFERÊNCIAS: Constituição da República do Brasil, artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI; Lei Estadual nº 15.608/2007, artigo 5º, *caput*, inciso III e parágrafo único e artigo 69, inciso II, alínea "h"; Decreto nº 4.505/2016; Acórdão TCU nº 1.940/2015.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.



PAULO SÉRGIO ROSSO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Gabinete do Procurador-Geral

Protocolo nº 14.217.800-1
Despacho nº 385/2016 - PGE

- I. Nos termos do art. 20, inc. X do Decreto nº 2137/2015, acolho a Orientação Administrativa de nº 010, conforme se vê anexada ao Despacho nº 219/2016-CCON/PGE;
- II. Dê-se ciência da Orientação Administrativa, mediante Ofício, às Secretarias de Estado;
- III. Encaminhe-se sucessivamente, à CEJ/PGE para ciência e à CGTI/PGE para divulgação;
- IV. Após, restitua-se o protocolado à PRC/PGE.

Curitiba, 19 de agosto de 2016.



Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado